Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 787/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9613/2018/001
PROTOCOLO	: 1975131
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RECORRENTE	: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO	: EDSON KHOL JUNIOR – OAB/MS 15.200
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

O alcance dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos pelos atos praticados na contratação pública, que declarados regulares, motiva a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente em razão da inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Cleidimar da Silva Camargo**, atual Prefeito de Rio Negro, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.JD 11320/2018.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Cleidimar da Silva Camargo**, Prefeito de Rio Negro no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, em face da Decisão Singular DSG – G.JD 11320/2018, proferida no Processo TC/9613/2018 (pç. 31, fls. 472-473), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
>
> I – Pela REGULARIDADE do Pregão Presencial n. 031/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 002/2018, firmada pelo Município de Rio Negro e a empresa Silva & Sanches Ltda – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e o disposto no art. 120, caput, I, "a", e II, da RNTC/MS n. 76/2013;
>
> **II - pela aplicação de MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cleidimar Da Silva Camargo, inscrito no CPF sob o nº 825.450.811-91, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pelo descumprimento de prazo no envio de documentos (ata de registro de preços); (...)

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, pois alega que no início do mandato em 2017 a municipalidade enfrentava inúmeras dificuldades administrativas, tais como insuficiência de servidores capacitados, *scanner* e computadores habilitados para digitalização dos procedimentos licitatórios, sendo que tais situações foram normalizadas após o treinamento dos servidores e aquisição dos equipamentos de informática necessários. Por fim, asseverou que a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal não ocasionou qualquer prejuízo ao erário municipal. (pç. 1, fls. 2-45)

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 25546/2019 (pç. 3, fl. 47).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, haja vista os argumentos apresentados não serem capazes de modificar o julgamento formado no presente feito (pç. 6, fls. 50-53).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater o item II da Decisão Singular DSG – G.JD 11320/2018, proferida no Processo TC/9613/2018, tendo em vista que no seu inciso I declarou a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 31/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2018, mas que aplicou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (inciso II).

Todavia, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto independentemente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares, conforme resultou declarado nos termos do inciso I da Decisão Singular DSG – G.JD 11320/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto por **Cleidimar da Silva Camargo**, atual Prefeito de Rio Negro, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.JD 11320/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, excluindo a multa imposta.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

MSS/dssm